



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

**DECISÃO SJGO-JTI-VARAÚNICA 82/2022**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse C/C Interdito Proibitório com pedido liminar, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **“HENVER SANTOS RESENDE, CPF 021.194.011-95, VEÍCULO PLACA RBQ-7H70, ATHOS MONTEIRO DE RESENDE, CPF 234.043.371-15, VEÍCULO PLACA JKK-2C84 E PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS (art. 560 do CPC), bem como qualquer pessoa física ou jurídica não identificada, que ocupam, obstruem e/ou dificultam, neste momento, o trânsito de veículos nas Rodovias: BR 060 Km 102 - ANÁPOLIS/GO, BR 060 Km 60 - ABADIÂNIA/GO, BR 158 Km 158 - CAIAPÔNIA/GO, BR 050 Km 279 E KM 282 - CATALÃO/GO, BR 364, Km 298 - MINEIROS/GO, BR 153, Km 516 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO e BR 364 Km 196 - JATAÍ/GO, BR-020, Km 1/GO (Posto Divisão), Formosa- GO, BR-040, Km 94/GO (Posto JK), Cristalina-GO, BR-040, Km 01/GO – VALPARAÍSO DE GOIÁS- além de outras rodovias federais localizadas neste Estado, visando à defesa do patrimônio público, da regular prestação de serviços públicos, de interesses da coletividade e, sobretudo, da infraestrutura crítica potencialmente afetadas.**
2. Alega, em síntese, que: (i) conforme atesta o Ofício nº 539/2022/SPRF e as notícias extraídas das matérias jornalísticas, os Réus estão promovendo diversos protestos e bloqueios de rodovias federais localizadas no Estado de Goiás; (ii) estas mobilizações já ocasionaram e ocasionarão insegurança para o trânsito e para a circulação viária nas rodovias federais, comprometendo a segurança de terceiros e dos próprios grevistas e causando inúmeros prejuízos ao País;
3. Assim, requer seja determinado aos réus o imediato desbloqueio das rodovias federais acima citadas e dos demais trechos de rodovias federais no Estado de Goiás que eventualmente forem bloqueados, quando do cumprimento da tutela.
4. Acompanha a inicial documentos.
5. É o breve relato. **Decido.**
6. Alega a UNIÃO que “evidencia-se uma conexão probatória entre os ilícitos perpetrados pelos manifestantes e os que a União ora pretende ver cessar, situação essa que, por aplicação analógica do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), cumulado com o art. 2º, caput, da Lei nº 7.347, de 14/07/1985, e com o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, permite concluir pela competência da Justiça Federal de Goiânia, foro universal da Justiça Federal neste Estado para conhecer desta ação e com abrangência, estadual”.
7. Pois bem. Nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”
8. Desse modo, tendo em vista que os fatos narrados alcançam trechos em todas as rodovias federais no Estado de Goiás, acolho a preliminar arguida pela UNIÃO a fim de atribuir à Seção Judiciária de Goiás a competência para julgar a presente demanda.
9. Adiante, analisando os fatos arguidos pela UNIÃO, tenho que o pedido liminar deve ser **deferido**.
10. Com efeito, conforme noticiado pela imprensa escrita e televisiva, as manifestações de caminhoneiros estão sendo realizadas em várias rodovias federais do país, dentre elas, todas as mencionadas pela autora em sua inicial, nos trechos abrangidos pelo estado de Goiás: (<https://g1.globo.com/go/goias/transito/noticia/2022/10/31/bloqueios-em-rodovias-fazem-com-que-pessoas-faltem-ao-trabalho-percam-voos-e-ate-consultas-medicas-em-goias.ghtml>)
11. Não se discute o direito constitucional das pessoas de promoverem manifestação pública. No entanto, tal manifestação não pode obstar o trânsito das rodovias federais, que normalmente tem grande fluxo de veículos e caminhões, colocando em risco a segurança dos usuários e causando graves prejuízos às empresas que atuam no ramo do Agronegócio, em decorrência do impedimento ao transporte de produtos destinados ao abastecimento dos grandes centros do país, além de afrontar o direito constitucional de todos os usuários da rodovia de ir e vir.
12. Ademais, em conformidade com o art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, “nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via”. Todavia, ao que tudo indica, os manifestantes não possuem prévia autorização da autoridade competente para a realização do ato questionado nesses autos.

13. Em situação análoga, o TRF da 1ª Região assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. DIREITO DE REUNIÃO. OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA. ART. 95 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB . APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

I - A liberdade de reunião para fins pacíficos, prevista no art. 5º, XVI, da Constituição da República, não pode impedir o exercício de outros direitos assegurados à coletividade, dentre eles o de livre locomoção, garantido pelo inciso XV daquele mesmo dispositivo normativo.

II - Diante da obstrução total de rodovia federal, como na espécie, afigura-se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos envolvidos por inobservância ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige prévia autorização da autoridade de trânsito para a realização de ato que tenha potencial para perturbar ou interromper o tráfego na via pública.

III - O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já assentou que "para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito" (AG nº 201202010153005, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/11/2012).

IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF1 – REO 200940010002810 PI – Quinta Turma – Rel. Desembargador Federal Souza Prudente – e-DJF1 de 22/08/2013, p.118)

14. Dessa forma, reputo presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 567 do CPC.

15. Frente ao exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar que os réus, inclusive aqueles não identificados, se abstenham de impedir ou dificultar o trânsito nas rodovias: **BR 060 Km 102 - ANÁPOLIS/GO, BR 060 Km 60 - ABADIÂNIA/GO, BR 158 Km 158 - CAIAPÔNIA/GO, BR 050 Km 279 E KM 282 - CATALÃO/GO, BR 364, Km 298 - MINEIROS/GO, BR 153, Km 516 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO e BR 364 Km 196 - JATAÍ/GO, BR-020, Km 1/GO (Posto Divisão), Formosa- GO, BR-040, Km 94/GO (Posto JK), Cristalina-GO, BR-040, Km 01/GO – VALPARAÍSO DE GOIÁS- além de outras rodovias federais localizadas no Estado de Goiás que eventualmente forem bloqueados, quando do cumprimento da tutela.** Caso venham a impedir ou dificultar o trânsito nas mencionadas rodovias, determino a desocupação ou a retirada de qualquer obstrução, no prazo de 03 (três) horas.

16. **Esclareço aos presentes, que esta decisão não impede manifestação pacífica e organizada dos requeridos, sem obstrução da rodovia e impedimento à locomoção de pessoas e veículos ou qualquer risco à segurança do tráfego.**

17. Diante disso, adoto as seguintes providências:

18. a) expeça-se o respectivo mandado liminar de interdito proibitório, ou caso já tenha ocorrido o esbulho, mandado de reintegração de posse, em atenção ao princípio da fungibilidade das ações possessórias (art. 554, CPC), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na medida do possível, identificar as demais pessoas responsáveis pelas ameaças de bloqueio da referida rodovia, a fim de integrarem o polo passivo da demanda;

19. b) expeça-se ofício a Polícia Federal e/ou Polícia Rodoviária Federal, requisitando força policial para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência, caso entenda necessário.

20. c) em caso de descumprimento da liminar, fixo multa, para cada participante dos atos de obstrução da citada rodovia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por pessoa física, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pessoa jurídica.

21. Após cumprimento da liminar, determino, de imediato, o envio dos presentes autos a Seção Judiciária de Goiás, cujo Juízo competente decidirá sobre as demais questões relativas ao presente feito.

Jataí/GO, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**RAFAEL  
BRANQUINHO**

**Juiz Federal  
Plantonista**



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Sousa Branquinho e Assis, Juiz Federal**, em 31/10/2022, às 20:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16826132** e o código CRC **1D46747C**.

---

Rua Nicolau Zaidem, n. 1135, Quadra 45 - Bairro Vila Fátima - CEP 75803-055 - Jataí - GO - [www.trf1.jus.br/sjgo/](http://www.trf1.jus.br/sjgo/)

0007508-98.2022.4.01.8006

16826132v10